



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Agravo Interno na Ação Rescisória nº: **0044766-31.2026.8.19.0000**

Agravante: **MARILENE ALFREDO IVO**

Agravada: **AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRADO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA RESCINDENDA QUE EXTINGUIU O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 966, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO JURÍDICO À NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA COM ÓBICE À REPROPOSITURA DA PRETENSÃO. FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO QUE NÃO EXTINGUE, POR SI SÓ, DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. ARTS. 110 E 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES E NULIDADE DAS INTIMAÇÕES QUE NÃO SUPERAM O PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA E A AFIRMAÇÃO DE FORMAÇÃO REGULAR DA COISA JULGADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. VÍCIO INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo Interno na Ação Rescisória nº **0044766-31.2026.8.19.0000**, interposto por **MARILENE ALFREDO IVO**, tendo como Agravada **AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARILENE ALFREDO IVO contra decisão monocrática que, nos autos da Ação Rescisória ajuizada em face de AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA., deferiu à Autora o benefício da Gratuidade de Justiça, mas indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 330, III, 485, I, 966, “caput” e § 2º, e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Na demanda rescisória, a Autora pretende desconstituir sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória nº 0003011-61.2009.8.19.0052, originalmente ajuizada por WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da ora Ré. Sustentou que, após o falecimento do Autor originário, teria apresentado pedido de habilitação na condição de sucessora, acompanhado da documentação pertinente e da constituição de novos Advogados, apesar do que o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de habilitação dos sucessores e inércia processual.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Alegou, ainda, que os novos Patronos não teriam sido regularmente intimados e que tampouco teria ocorrido intimação pessoal da sucessora antes da extinção. Fundamentou a pretensão, dentre outros argumentos, em suposto erro de fato e violação manifesta de normas jurídicas.

A decisão agravada assentou, em síntese, que a sentença indicada como rescindenda possui natureza terminativa e que, para incidência da exceção prevista no art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil, seria imprescindível demonstrar que o pronunciamento judicial, embora desprovido de conteúdo de mérito, tenha impedido juridicamente a nova propositura da demanda. Consignou-se que essa demonstração não foi realizada, uma vez que o falecimento do titular originário do direito não extingue, por si só, pretensão de natureza patrimonial transmissível, incidindo os arts. 110 e 486 do Código de Processo Civil. Registrou-se, ainda, que as alegações relativas à habilitação dos sucessores e à regularidade das intimações não superam o óbice objetivo ao cabimento da Ação Rescisória e que há incompatibilidade entre a afirmação de inexistência de intimação válida e a premissa de formação regular da coisa julgada.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, inicialmente, a manutenção da Gratuidade de Justiça anteriormente deferida e afirma o cabimento e a tempestividade do Agravo Interno.

No mérito, defende que a decisão agravada não teria considerado adequadamente as peculiaridades do caso concreto. Afirma que a sentença rescindenda, embora formalmente terminativa, teria produzido efeitos definitivos sobre a demanda originária, enquadrando-se, por isso, na hipótese excepcional do art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que o Autor originário faleceu no curso da demanda, que a Agravante requereu sua habilitação como sucessora e que, não obstante, o processo foi extinto sob a premissa de inexistência de manifestação dos sucessores.

Sustenta que o trânsito em julgado da sentença extintiva impediria a retomada daquela relação processual, não sendo possível substituir o processo originário por nova demanda sem perda da situação processual anteriormente constituída.

Acrescenta que a pretensão rescisória também se funda em violação manifesta de norma jurídica, na forma do art. 966, V, do Código de Processo Civil, especialmente dos arts. 110, 272, § 5º, 313, § 2º, II, e 485, III e § 1º, do mesmo diploma. Argumenta que a sentença teria desconsiderado pedido de habilitação efetivamente apresentado pela sucessora e que as intimações posteriores não observaram requerimento expresso para publicação em nome dos novos Patronos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do Agravo Interno pelo Colegiado, com o regular processamento da Ação Rescisória. Formula, ainda, pedido subsidiário para que, caso se entenda necessária complementação quanto à demonstração do impedimento à repropositura da demanda, seja oportunizada a emenda da petição inicial.

Não constam, dentre as peças disponibilizadas para análise, contrarrazões ao Agravo Interno.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A insurgência, contudo, não comporta acolhimento, uma vez que as razões recursais não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada.

A controvérsia central reside no cabimento de Ação Rescisória dirigida contra sentença que extinguiu o processo originário sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 966, “caput”, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória destina-se, em regra, à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, desde que configurada uma das hipóteses taxativamente previstas em seus incisos.

O § 2º do referido dispositivo excepciona essa regra ao admitir a rescisão de decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do Recurso correspondente.

Cuida-se, contudo, de hipótese excepcional, que não autoriza a conclusão de que toda sentença terminativa transitada em julgado possa ser objeto de Ação Rescisória apenas porque encerrou definitivamente determinado processo.

A interpretação sustentada pela Agravante acaba por confundir duas realidades jurídicas distintas: a impossibilidade de reabertura do mesmo processo já extinto e o impedimento à nova propositura da demanda, exigido pelo art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Toda sentença terminativa, uma vez alcançada pela preclusão máxima, encerra aquela relação processual.

Se a impossibilidade de simplesmente retomar o processo extinto fosse suficiente à incidência do art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a excepcionalidade prevista pelo legislador perderia qualquer função normativa, tornando rescindível, em princípio, toda decisão de extinção sem resolução do mérito transitada em julgado.

Não é essa, evidentemente, a disciplina instituída pelo Código de Processo Civil.

O art. 486, “caput”, estabelece precisamente a regra contrária, ao dispor que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta, em regra, a que a parte proponha novamente a ação. Somente nas hipóteses previstas em lei, ou quando da própria eficácia jurídica do pronunciamento resultar obstáculo à renovação da demanda, estará configurada a situação excepcional contemplada pelo art. 966, § 2º, I.

No caso concreto, a sentença rescindenda extinguiu a Ação Indenizatória sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 313, § 2º, II, e 485, III, do Código de Processo Civil. Não houve pronunciamento sobre a existência, inexistência ou extensão do direito à indenização então discutido, tampouco formação de coisa julgada material sobre a pretensão de direito material.

A própria tese desenvolvida pela Agravante confirma a transmissibilidade da pretensão. Sustenta-se que o falecimento do Autor originário não extinguiu o direito material e que este foi transmitido aos sucessores. Essa premissa, longe de demonstrar o impedimento à repropositura, reforça a conclusão adotada na decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



O art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. A morte da parte, portanto, não implica, por si só, desaparecimento da posição jurídica patrimonial controvertida.

A circunstância de não ser possível reconstruir exatamente a mesma relação processual extinta, com preservação de todos os atos anteriormente praticados, não equivale a impedimento jurídico à nova propositura da demanda para os fins específicos do art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

O que a norma exige é obstáculo à renovação da pretensão em juízo, e não simples perda das vantagens processuais decorrentes da tramitação anterior ou impossibilidade de restauração automática dos autos encerrados.

Também não altera essa conclusão a invocação, no Agravo Interno, de precedentes nos quais teria sido admitida Ação Rescisória contra decisão sem exame do mérito. O cabimento previsto no art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil depende precisamente da existência, em cada situação concreta, de decisão que produza impedimento jurídico à nova propositura da demanda. Não se extrai das razões recursais demonstração de que a sentença ora questionada produza eficácia dessa natureza.

A Agravante insiste que a peculiaridade estaria no fato de o Autor originário haver falecido e de a sucessora já ter manifestado intenção de prosseguir no processo. Entretanto, essas circunstâncias dizem respeito à alegada irregularidade da extinção do processo anterior, não à existência de impedimento jurídico à propositura de outra demanda.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Em outras palavras, ainda que se admitisse, para argumentar, que a sentença originária tenha sido proferida sem considerar adequadamente pedido de habilitação existente nos autos, tal circunstância não altera a natureza terminativa do pronunciamento nem, isoladamente, o converte em decisão abrangida pelo art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Igualmente não prospera o argumento de que a alegada violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil, constituiria fundamento autônomo suficiente para o processamento da Ação Rescisória.

A identificação de uma das causas de rescindibilidade previstas nos incisos do art. 966 pressupõe, antes de tudo, que o pronunciamento judicial esteja inserido no âmbito objetivo de incidência da Ação Rescisória.

Tratando-se de decisão de mérito, incide o “caput” do dispositivo. Tratando-se de decisão sem resolução do mérito, como ocorre na hipótese, deve estar presente uma das situações excepcionais previstas no § 2º.

Não se pode inverter essa relação lógica e admitir que a simples alegação de violação manifesta de norma jurídica torne rescindível qualquer decisão processual transitada em julgado, independentemente da satisfação do requisito previsto no art. 966, § 2º.

Assim, as alegações de afronta aos arts. 110, 272, § 5º, 313, § 2º, II, e 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil somente poderiam ser examinadas no âmbito da presente Ação Rescisória caso superado o requisito antecedente relativo à rescindibilidade objetiva da sentença terminativa, o que não ocorreu.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A decisão agravada não afirmou que os vícios narrados pela Autora seriam, em abstrato, juridicamente irrelevantes. O que corretamente se assentou é que tais alegações, ainda que relacionadas à regularidade da sucessão processual e das intimações realizadas no processo originário, não eliminam a exigência prevista no art. 966, § 2º, do Código de Processo Civil.

De fato, a petição inicial atribuiu à sentença rescindenda o equívoco de não considerar pedido de habilitação anteriormente apresentado, afirmando, ainda, que as intimações posteriores teriam permanecido direcionadas ao antigo Patrono e que os novos Advogados não teriam tido ciência da sentença, circunstância que teria inviabilizado a interposição tempestiva do Recurso cabível.

Todavia, exatamente quanto a esse ponto subsiste a incompatibilidade lógica já identificada na decisão monocrática.

A Ação Rescisória pressupõe decisão transitada em julgado, consoante o art. 966 do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, a Agravante sustenta que seus Patronos regularmente constituídos não foram validamente intimados da sentença cuja rescisão pretende.

Se, de fato, não houve intimação válida da parte ou de seus Advogados acerca do pronunciamento judicial, o prazo para a interposição do Recurso correspondente não teria iniciado regularmente, de modo que a consequência jurídica dessa premissa seria, em princípio, a ausência de formação válida do trânsito em julgado.



Não se mostra juridicamente coerente sustentar, para justificar o cabimento da Ação Rescisória, a existência de coisa julgada e, simultaneamente, sustentar vício de intimação que teria impedido o próprio início do prazo recursal.

Nessa hipótese, a discussão sobre eventual inexistência ou nulidade da intimação e os correspondentes efeitos sobre o trânsito em julgado deveria ser submetida ao Juízo competente pela via processual adequada, não se prestando a Ação Rescisória a suprir tal finalidade.

Tampouco procede o pedido subsidiário de emenda da petição inicial.

O art. 321 do Código de Processo Civil consagra o dever de oportunizar a correção de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, enquanto o art. 968, § 3º, prevê providência semelhante especificamente no âmbito da Ação Rescisória.

Essa possibilidade, entretanto, pressupõe vício sanável.

Não se está, no caso, diante de deficiência de qualificação das partes, insuficiência documental remediável, erro formal ou ausência de esclarecimento pontual capaz de ser corrigido mediante simples complementação.

A causa de pedir exposta desde a petição inicial é suficientemente compreensível e foi expressamente reiterada e desenvolvida nas razões do Agravo Interno. O obstáculo identificado decorre da própria inadequação da pretensão à hipótese excepcional prevista no art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Para superar esse fundamento, não bastaria complementar ou esclarecer a inicial. Seria necessário modificar substancialmente a configuração jurídica apresentada, mediante introdução de elemento apto a demonstrar impedimento à nova propositura da demanda que não decorre dos fatos originalmente articulados.

O princípio da primazia do julgamento de mérito, embora constitua vetor interpretativo do sistema processual civil, não impõe ao órgão julgador a concessão de oportunidade para reformulação substancial da causa de pedir nem autoriza o processamento de ação autônoma de impugnação fora das hipóteses legalmente previstas.

Do mesmo modo, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça, previstos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, devem conviver com a disciplina legal da coisa julgada e com a excepcionalidade dos instrumentos destinados à sua desconstituição.

A Ação Rescisória não constitui sucedâneo recursal nem mecanismo geral de correção de alegadas nulidades verificadas em processo já encerrado. Seu manejo depende da estrita presença dos pressupostos estabelecidos em lei, em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Desse modo, as razões apresentadas no Agravo Interno não evidenciam elemento capaz de modificar a conclusão anteriormente alcançada.

Mantém-se, portanto, a decisão monocrática que deferiu a Gratuidade de Justiça à Autora e indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, extinguindo o processo sem resolução do mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DESPROVER**
O AGRAVO INTERNO, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

